

PROCESSO	- A.I. Nº 279470.0009/01-2
RECORRENTE	- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIALIS DO NORDESTE S/A
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0092-02/02
ORIGEM	- INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ PIRAJÁ)
INTERNET	- 13.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0206-12/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. RECEBIMENTO DE VASILHAMES VAZIOS A PREÇO CIF. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Trata-se de operação isenta, e a legislação não admite a utilização do crédito fiscal relativo aos Serviços de Transporte CIF, neste caso. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 0092-02/02 – para exigir imposto decorrente de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, na condição de destinatário das mercadorias, relativo ao frete a preço CIF, cujo serviço foi efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente. Assim, a empresa apropriou-se de crédito relativo a ICMS destacado em operações isentas de remessa de vasilhames vazios.

Disse o recorrente que comercializa gases industriais e medicinais, que são transportados através de cilindros de aço, que servem de embalagem, e que ao entregar estes produtos no estabelecimento ou local de consumo, o adquirente devolve, em troca, um cilindro da mesma espécie, marca e capacidade do que está recebendo.

Aduziu que, de posse dos cilindros vazios, o estabelecimento comercial os remete ao estabelecimento mais próximo onde é industrializado o respectivo gás, no caso, o estabelecimento recorrente, e que, para tanto, o remetente emite uma nota fiscal para transporte dos cilindros vazios, destacando, em coluna própria, o ICMS devido sobre o frete entre o estabelecimento remetente e o de destino que, ao receber a nota fiscal com os cilindros vazios, credita-se do ICMS pago sobre o valor do frete destacado na nota, uma vez que fará devolução destes mesmos tipos e quantidades de cilindros ao remetente.

Afirmou que, consultando a legislação do Estado da Bahia se constata a permissão legítima do aproveitamento dos créditos do ICMS incidentes sobre mercadorias recebidas ou adquiridas no estabelecimento do contribuinte, desde que haja uma subsequente saída tributada, como resultado consequente de uma comercialização ou industrialização.

Concluiu solicitando a improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ, em sua manifestação, observou, na hipótese em tela, a efetivação do transporte de cilindros vazios sob a cláusula CIF, e o pagamento do ICMS por conta e responsabilidade do remetente das mercadorias, e, em sendo assim, a infração fiscal constatada pelo autuante resta claramente tipificada e comprovada no lançamento, haja vista que, nas operações efetuadas a

preço CIF, tratando-se de operação isenta ou não tributada, não haverá utilização de crédito fiscal, *ex vi* do art. 95, inciso II, do RICMS/97. Diante disso, opinou pelo Improvimento do Recurso.

VOTO

Da análise dos documentos contidos nos autos, não resta a menor dúvida de que a operação em questão é o serviço de transporte de vasilhames vazios, a preço CIF, efetuado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente.

O art. 19, I, do RICMS/97, determina que são isentas do ICMS as remessas e os retornos de materiais de acondicionamento ou embalagem (vasilhames, recipientes e embalagens).

Já o art. 95, II, do mesmo Regulamento, preconiza que, nas operações efetuadas a preço CIF, tratando-se de operação isenta, não haverá utilização de crédito fiscal.

Portanto, os fatos são claros, a saída e o retorno de vasilhames são isentos e o frete se deu na condição CIF, e a legislação é precisa, nestes casos, não haverá utilização de crédito fiscal.

Pelo que expus, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279470.0009/01-2, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.859,31**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ